DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-3593/2015**
PROCESSO	:	**N. TC/14187/2013**
PROTOCOLO	:	**N. 1437585**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA**
RESPONSÁVEL	:	**ARI BASSO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 184/2013**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE N. 35/2013**
VALOR	:	**R$ 46.680,00**
INTERESSADA	:	**ODINEI SOUZA DOS SANTOS-ME**
RELATOR	:	**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 35/2013 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 184/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a empresa Odinei Souza dos Santos-ME, constando como responsável o Sr. Ari Basso, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada em manutenção de impressoras pertencentes ao patrimônio da Prefeitura e suas Secretarias, no valor de R$ 46.680,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICAP, em sua Análise ANC-4ICE-13805/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual dele decorrente.

O Ministério Público de Contas – MPC, exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14516/2013 opinando, igualmente, pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato respectivo.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento contratual foi celebrado na data 24.7.2013 e a publicação do extrato ocorreu na data 3.8.2013, respeitando o prazo que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal das Licitações, assim como os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente a esta colenda Corte de Contas na data de 8.8.2013, portanto, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Analisadas tais peças que instruem o presente processo, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável para a realização da licitação, bem como para a formalização e o teor do contrato, estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93.

Desta forma, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 35/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 184/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, no termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 184/2013.

Campo Grande-MS, 1º de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lzfn